



**AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023
PROCESSO Nº 001518/2022**

Objeto da licitação: Item 4 - 75005 - Aparelho para Densitometria Óssea por Raios - X

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.029.372/0002-21, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 - Campina Verde Contagem - MG - CEP 32.150-240 Brasil, não concordando com a decisão proferida por este Ilustre Pregoeiro/Comissão de Licitação, vem, tempestivamente, oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da licitante **IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA.** com CNPJ 12.255.403/0001-60 (**“Recorrida”**), em relação ao Item 4 do Edital (Aparelho de Densitometria Óssea por Raios- X), visto que esta empresa não atende a requisitos específicos do Edital e do Termo de Referência ferindo os Princípios que regem as licitações, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I - DOS FATOS

1. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, o Edital menciona claramente em seu Anexo - Termo de Referência quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que a empresa Recorrida foi declarada como classificada de forma indevida, conforme se demonstrará abaixo.

2. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração ou Órgão licitante como os particulares licitantes.

3. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a Recorrida, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatende aos princípios que regem as licitações.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A RECORRIDA APRESENTOU MODELO DE APARELHO PARA DENSITOMETRIA ÓSSEA POR RAIOS X QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, QUAL SEJA O MODELO MODELO ÉLIPSE HD , CONFORME O QUESITO ABAIXO :

2. INICIALMENTE SE VERIFICA QUE O EDITAL SOLICITA “ DEVE POSSUIR COMPATIBILIDADE COM O SOFTWARE TBS (TRABECULAR BONE SCORE), NÃO SERÁ CONSIDERADO RECURSO SIMILAR.DEVERÁ CONTER



TODOS OS ACESSÓRIOS QUE PERMITAM O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO ITEM ”. NÃO FOI EVIDENCIADO NOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELA RECORRIDA QUE O EQUIPAMENTO ATENDA AO SOFTWARE TBS.

POIS BEM, COM ESSA SOLICITAÇÃO TEMOS NÍTIDO AO NÃO ATENDIMENTO DO MODELO ELIPSE HD OFERECIDO PELA RECORRIDA, EMPRESA IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.

DIANTE DISSO , MOSTRAMOS ATRAVÉS DO ARTIGO CIENTÍFICO, ESTUDO CLÍNICO REALIZADO NOS PACIENTES E DIVULGADO NA RENOMADA **REVISTA FRONTIER** ,COM VISIBILIDADE PARA CLASSE MÉDICA E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, ATRAVÉS DO LINK :
([HTTPS://WWW.FRONTIERSIN.ORG/ARTICLES/10.3399/FENDO.2022.1069224/FULL](https://www.frontiersin.org/articles/10.3399/fendo.2022.1069224/full)); RECONHECIDA INTERNACIONALMENTE PELOS CASES MÉDICOS, QUE, A “TECNOLOGIA 3D-DXA NÃO É CAPAZ DE IDENTIFICAR ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ÓSSEA NA POPULAÇÃO EM GERAL, E PRINCIPALMENTE NOS PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELLITUS TIPO 2” .

ALÉM DO EXPOSTO, A RECORRIDA NÃO TEM REFERÊNCIAS MÉDICAS DE QUE É UM SOFTWARE COMPATÍVEL , TAMPOUCO NÃO TEM O SUPORTE CLÍNICO NECESSÁRIOS PARA OS DIAGNÓSTICOS.

CONTRIBUINDO QUE O SOFTWARE 3D-DXA NÃO ATENDE AO CERTAME, O DESACORDO DA NECESSIDADE CLÍNICA AVALIATIVA É CLARO NO MERCADO DE QUE NÃO EXISTE UM RECURSO EXATAMENTE SIMILAR AO TRABECULAR BONE SCORE (TBS), NO QUE SE DIZ RESPEITO À AVALIAÇÃO DA DENSIDADE MINERAL ÓSSEA.

3. Em decorrência do supracitado, resta evidente que o Aparelho de Densitometria Óssea cotado pela Recorrida, em relação ao Item 4 do Edital não atende as solicitações dispostas no Termo de Referência do Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação.

III - DO DIREITO

1. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou Órgão licitante. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos Anexos Técnicos, a Adm. Pública define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

2. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

3. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



4. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"¹.

5. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:
"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do Instrumento Convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Instrumento Convocatório. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Instrumento Convocatório ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no Instrumento Convocatório ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Instrumento Convocatório poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (grifos nossos)

6. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos **princípios da vinculação ao** edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.”

(RMS 59369/ MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0302772-2) (Com negrito nosso)

7. E da mesma forma o seguinte entendimento:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que **não pode a administração pública descumprir as normas legais**, em estrita observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Com grifos e negrito nossos) (STJ, Agravo Interno, acórdão 2016.02.17174-7, Relator OG Fernandes, DJE 09/08/2017)

8. Vale ainda, ressaltar o dispositivo legal encontrado na Lei 8.666/93:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

9. Por tais motivos, fica claro que este Órgão deve desclassificar a Recorrida, uma vez que o Equipamento ofertado não atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital.

IV- DO PEDIDO

10. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da Recorrida, requer a GEHC a aceitação do presente recurso, bem como a desclassificação da Recorrida, como correta medida de direito.



Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2023.

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-
HOSPITALARES LTDA.**